



PARECER CEDECONDH

SEI Nº SEI Nº 024.00141/2021-41

PROCESSO Nº 1152/21

PLL Nº 505/21

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do povo porto-alegrense as religiões de matriz africana Umbanda, Candomblé, Quimbanda, Jeje, Candomblé Ketu, Candomblé de Angola e Ifá.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 58, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - LOMPA e do art. 35, inc. XVI, al. b, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, o Projeto em epígrafe.

I – DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Claudio Janta declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do povo porto-alegrense as religiões de matriz africana Umbanda, Candomblé, Quimbanda, Jeje, Candomblé Ketu, Candomblé de Angola e Ifá. Em Parecer Prévio, a Procuradoria da Casa apontou ilegalidade para sua tramitação. A Comissão de Constituição e Justiça encontrou o mesmo óbice de natureza jurídica. Posteriormente, encaminhado para a Seção Comissões, seguiu na mesma toada a COSMAM. Foi apresentada Emenda 01 pelo Vereador Alexandre Bobadra. Por fim, foi feito parecer pela aprovação do projeto na CEFOR.

É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos parece positivo o Projeto de Lei que declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do povo porto-alegrense as religiões de matriz africana Umbanda, Candomblé, Quimbanda, Jeje, Candomblé Ketu, Candomblé de Angola e Ifá. Nessa toada, pensamos que a Emenda 01 que altera a Ementa com a finalidade de incluir os termos Batuque, Xangô do Nordeste, Xamânicas, Catimbó, Juremeira e as Benzedeadas é muito meritória. Caso seja aprovada, tal lei entra em vigor com a seguinte redação:

“Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Povo Porto-Alegrense as Religiões de Matriz e Influência Africana (Umbanda, Candomblé, Quimbanda, Jeje, Candomblé Ketu, Candomblé de Angola, Ifá e o Batuque. As Ameríndias como as Xamânicas, Catimbó, Juremeira e as Benzedeadas).”.

Em que pese os argumentos sobre o vício de iniciativa, cabe a esta Comissão emitir Parecer quanto ao mérito da proposição. Nesse sentido, entendemos muito meritória tal iniciativa, uma vez que as religiões de matriz africana têm uma importância significativa no Brasil, tanto do ponto de vista cultural quanto do ponto de vista espiritual. Essas religiões têm raízes profundas na história do país e desempenham um papel importante na formação da identidade brasileira.

Uma das principais contribuições das religiões de matriz africana é a preservação e valorização das tradições e dos conhecimentos ancestrais trazidos pelos africanos escravizados durante o período colonial. Essas religiões incorporam elementos da cultura africana, como rituais, música, dança e línguas, que foram transmitidos ao longo das gerações. Dessa forma, elas ajudaram a preservar uma parte importante da herança cultural africana no Brasil, que foi alvo de opressão e tentativas de apagamento durante séculos.

Além disso, as religiões de matriz africana têm sido uma fonte de resistência e empoderamento para a população afrodescendente no Brasil. Elas proporcionam um espaço de culto e expressão religiosa que valoriza a identidade negra e promove a autoestima e o orgulho racial. Por meio dos rituais, das práticas espirituais e do contato com os orixás e entidades espirituais, as pessoas encontram uma conexão com suas raízes africanas e uma forma de se reconectar com sua ancestralidade.

Nesse sentido, sempre que falamos em religiões de matriz africana, falamos também em sincretismo religioso, que no Brasil é uma característica marcante da cultura e da história do país. Refere-se à fusão de diferentes crenças e práticas religiosas, resultando em uma combinação única de elementos de várias tradições. Por isso algumas religiões dos povos da mata também são citadas frequentemente como de origem africana. Assim como nesse projeto e em sua Emenda 01.

Nessa toada entendemos a relevância de se dar parecer favorável pois em que pese a formalidade, na questão meritória tal projeto tem tudo a ver com promoção e valorização dos direitos humanos.

III - DA CONCLUSÃO

Isso posto, diante das razões apresentadas, somos favoráveis à proposição. Portanto, conclui-se, o parecer pela **APROVAÇÃO** de tal Projeto de Lei e **APROVAÇÃO** de sua Emenda 01.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsander Fraga da Silva, Vereador**, em 30/05/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564408** e o código CRC **C2C68624**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 094/23** – CEDECONDH contido no doc 0564408 (SEI nº 024.00141/2021-41 – Proc. nº 1152/21 – PLL nº 505/21), de autoria do vereador Prof. Alex Fraga foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 02 de junho de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda 01.

Vereador Conselheiro Marcelo - FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 05/06/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0567170** e o código CRC **542F2DFC**.